



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5032186-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS21961

RÉU: UNIAO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO, RICARDO DE AQUINO SALLES

DECISÃO

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação popular com pedido liminar promovida por **LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do Excelentíssimo Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e de **RICARDO DE AQUINO SALLES**, requerendo a decretação de nulidade do ato de nomeação do Terceiro Réu para o cargo de Ministro do Estado do Meio Ambiente.

Sustenta, em síntese, que a nomeação afronta a moralidade pública, pois o Terceiro Réu foi condenado em sentença prolatada em 19.12.2018 no âmbito da ação judicial de autos nº 1023452-67.2017.8.26.0053, em trâmite perante a suspensão dos direitos políticos por três anos e ao pagamento de multa civil no valor de dez vezes a remuneração mensal recebida no cargo de secretário estadual no Governo de São Paulo, figurando, ainda, no polo passivo de número considerável de ações judiciais que tramitam junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive por formação de quadrilha e advocacia administrativa.

Aduz, ainda, que a sentença não se encontra suspensa pela interposição de recursos, constituindo a nomeação afronta aos artigos 37, da CF, e 4º, I da Lei Federal nº 4.717/65, estando, ademais, o corrêu, para todos os efeitos, em estado de inelegibilidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Originalmente distribuídos ao Plantão Judicial desta Subseção Judiciária, foi proferida a decisão de ID nº 13463507, indeferindo o pedido liminar, por ausência da demonstração dos pressupostos processuais.

Ato contínuo, os representantes da **UNIÃO FEDERAL** pleitearam presencialmente a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Sete Lagoas (MG) por prevenção, tendo, entretanto, o pedido não apreciado, em razão do esgotamento da jurisdição do juízo plantonista.

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 13482263, (i) concedendo ao Autor prazo para apresentação de cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, (ii) intimando o Autor sobre as decisões proferidas em regime de plantão e (iii) determinando a citação dos corréus, em caso de cumprimento das diligências impostas ao Autor. Determinou, ainda, a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 7º, I, "a" da Lei Federal nº 4.717/65.

Em resposta, o Autor apresentou a manifestação de ID nº 13507816, requerendo a juntada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifico, no caso dos autos, a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Observa-se que busca o autor popular a suspensão e posterior anulação de nomeação de Ministro de Estado, matéria esta revestida densidade normativa regulada pela Constituição Federal no que tange à competência do Presidente da República insculpida em seu art. 84, inciso I.

De acordo com o precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação Constitucional 29.508/DF ("Caso Cristiane Brasil"), o julgamento de feito nesses moldes por parte da Justiça de primeiro grau implicaria em verdadeira usurpação da competência do STF, à vista da inequívoca natureza constitucional dos fundamentos da ação popular que visa impedir a nomeação de Ministro de Estado, cargo de provimento do Presidente da Republica.

Confira-se a ementa do julgado:

RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO PARA MINISTRO DE ESTADO. AÇÃO POPULAR. ALEGADA OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPADA DE SUSPENSÃO DE POSSE. MEDIDA DE CONTRACAUTELA DEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO SUSPensa COM FUNDAMENTO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (Recl. 0064909-35.2018.1.00.0000/DF. Min. Carmen Lúcia. Julgado em 8/02/2018. DJe-028 16/02/2018).

Assim sendo, melhor analisando o feito, torno sem efeito as determinações ao ID nº 13482263 e **reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito**, determinando, após as formalidades legais, a remessa dos autos para o E. Supremo Tribunal Federal para regular processamento.

I. C.

SÃO PAULO, 22 DE JANEIRO DE 2019.

Assinado eletronicamente por: ANA LUCIA PETRI BETTO

22/01/2019 14:55:16

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 13744628



19012214551642400000012783605

IMPRIMIR

GERAR PDF